



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.639, DE 2021

(Do Sr. David Miranda)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o abastecimento na saúde pública, o planejamento nacional e metas de bens e serviços nessa área, em caso de calamidade ou emergência de saúde pública, e a reconversão industrial para o cumprimento dessas metas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1069/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DAVID MIRANDA)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o abastecimento na saúde pública, o planejamento nacional e metas de bens e serviços nessa área, em caso de calamidade ou emergência de saúde pública, e a reconversão industrial para o cumprimento dessas metas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o abastecimento na saúde pública, o planejamento nacional e metas de bens e serviços nessa área, em caso de calamidade ou emergência de saúde pública, e a reconversão industrial para o cumprimento dessas metas, com o objetivo de impedir o desabastecimento de bens e serviços essenciais para a saúde pública no País.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 16.

XIX – estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XX – acompanhar as condições nacionais de abastecimento, com respeito a quantidades e preços, de produtos, equipamentos, insumos e serviços indispensáveis à saúde pública no País, sendo que:

a) em caso de calamidade pública nacional ou de emergência de saúde pública de importância nacional, a direção nacional do SUS estabelecerá, em articulação com Estados, Municípios e o Distrito Federal, planejamento nacional com metas relativas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217881481200>



* C D 2 1 7 8 8 1 4 8 1 2 0 0 * LexEdit

à oferta mínima de produtos, equipamentos, insumos e serviços necessários ao enfrentamento desses casos;

b) em conformidade com o disposto na alínea “a” deste inciso, a União realizará, sem prejuízo das competências de Estados e Municípios e do Distrito Federal, requisições de que dispõe o inciso XIII do art. 15 desta Lei, em caráter emergencial e temporário, com o objetivo de determinar a reconversão industrial de unidades fabris para a fabricação, segundo requisitos técnicos, de produtos, equipamentos e insumos necessários ao cumprimento das metas nacionais de abastecimento.

§ 4º As requisições de que dispõe a alínea “b” do inciso XX do *caput* deste artigo serão fundamentadas em estudos sobre a demanda de produtos, equipamentos e insumos e sobre a viabilidade técnica da reconversão industrial para a fabricação dos bens pretendidos. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste momento de calamidade, é necessário que parte da indústria brasileira seja rapidamente adaptada, visando a produzir os produtos, insumos, componentes, materiais de reposição, bens consumíveis e equipamentos médico-hospitalares indispensáveis para o enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Em Nota Técnica de maio de 2020, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE)¹ destacou medidas adotadas de reconversão industrial em diversos países nos primeiros meses da pandemia de Covid-19, ressaltando o papel primordial dos governos para salvar vidas por meio dessas ações.

As medidas de reconversão industrial devem ser adotadas de maneira planejada no Brasil, para que não ocorram mais casos de falta de oxigênio hospitalar, de ventiladores pulmonares ou de medicamentos

¹ DIEESE. Reconversão industrial em tempos de Covid-19: o papel dos governos para salvar vidas. **Nota Técnica**, Número 238, 13 de maio de 2020.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217881481200>



* C D 2 1 7 8 8 1 4 8 1 2 0 0 *
LexEdit

essenciais em kits para intubação, entre outros. É imprescindível tratar do desabastecimento de bens e serviços essenciais à saúde pública.

Infelizmente, no Brasil, a ausência de planejamento nacional e de ações coordenadas, junto com o negacionismo do governo federal, foi decisiva para o desastre humanitário ocorrido e em andamento na saúde, na economia e na sociedade em nosso País.

Nesse contexto de grave crise sanitária, apresentamos o presente Projeto de Lei, para alterar o art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com o objetivo de impedir o desabastecimento de bens e serviços essenciais para a saúde pública no País.

Inserimos entre as competências da direção nacional Sistema Único de Saúde (SUS) a atribuição de acompanhar as condições nacionais de abastecimento, com respeito a quantidades e preços, de produtos, equipamentos, insumos e serviços indispensáveis à saúde pública no País.

Em caso de calamidade pública nacional ou de emergência de saúde pública de importância nacional, determinamos que a direção nacional do SUS estabelecerá, em articulação com Estados, Municípios e o Distrito Federal, planejamento nacional com metas relativas à oferta mínima de produtos, equipamentos, insumos e serviços indispensáveis.

Para cumprir essas metas nacionais, a União realizará, sem prejuízo das competências dos outros entes, requisições, em caráter emergencial e temporário, com o objetivo de determinar a reconversão industrial de unidades fabris para a fabricação, segundo requisitos técnicos, de produtos, equipamentos e insumos necessários.

Ainda fixamos que essas requisições serão fundamentadas em estudos sobre a demanda de produtos, equipamentos e insumos e sobre a viabilidade técnica da reconversão industrial para a fabricação dos bens pretendidos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante Projeto de Lei, para dispor sobre o abastecimento na saúde pública, o planejamento nacional e metas de bens e serviços nessa área, em caso de calamidade ou emergência

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217881481200>



LexEdit
* C D 2 1 7 8 8 1 4 8 1 2 0 *

de saúde pública, e a reconversão industrial para o cumprimento dessas metas.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2021.

Deputado DAVID MIRANDA



* C D 2 1 7 8 8 1 4 8 1 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217881481200>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Seção II
Da Competência

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde - SUS compete:

I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

II - participar na formulação e na implementação das políticas:

a) de controle das agressões ao meio ambiente;

b) de saneamento básico; e

c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;

III - definir e coordenar os sistemas:

a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;

b) de rede de laboratórios de saúde pública;

c) de vigilância epidemiológica; e

d) vigilância sanitária;

IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

VII - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

IX - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;

X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde - SUS e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

XVI - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal.

§ 1º A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS ou que representem risco de disseminação nacional. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.141, de 19/4/2021](#))

§ 2º Em situações epidemiológicas que caracterizem emergência em saúde pública, poderá ser adotado procedimento simplificado para a remessa de patrimônio genético ao exterior, na forma do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.141, de 19/4/2021](#))

§ 3º Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de que trata o § 2º deste artigo serão repartidos nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.141, de 19/4/2021](#))

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

- a) de vigilância epidemiológica;
- b) de vigilância sanitária;
- c) de alimentação e nutrição; e
- d) de saúde do trabalhador;

V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VI - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;

VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;

VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;

XIII - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
